



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388919-18.2024.8.26.0000, da Comarca de Lucélia, em que é agravante MÚTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, é agravado GERSON LUIS FERRARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso. Vencido o 3º Desembargador, que declara**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 35367

Agravo de Instrumento nº 2388919-18.2024.8.26.0000

Comarca: Lucélia

Agravante: Mútua de Assistência dos Profissionais de Engenharia,
Arquitetura e Agronomia

Agravado: Gerson Luís Ferrari

Juiz (a): André Gustavo Livonesi

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens em nome da companheira do executado. Não acolhimento do pedido. Situação que não se enquadra nas hipóteses legais. Bloqueio de valores em nome da companheira do executado, que não figurou no polo passivo da ação de origem. Solidariedade que não se presume. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão copiada a fls. 812/13 deste agravo que, nos autos da execução de título extrajudicial proposta pela ora agravante contra o ora agravado, indeferiu pedido de pesquisa de bens pelo sistema Renajud em face de Marcela de Almeida Santos, sob o fundamento de que esta não faz parte da relação processual e não foi comprovada a relação de

parentesco com o executado.

Inconformada, a agravante sustenta que a relação de parentesco entre o executado e Marcela de Almeida Santos, já foi amplamente debatida, conforme decisão de fls. 238/241 (da origem). Diz que o executado, inseriu em suas declarações de imposto de renda o CPF de Marcela de Almeida Santos, como seu cônjuge, incluindo-a inclusive como sua dependente, porém não foi encontrada nenhuma certidão de casamento ou de união estável, pois é provável tratar-se de uma união estável informal sem registro em cartório. Assevera que na decisão supracitada, foi reconhecido que havia indícios mais que suficientes para a realização de diligências no CPF de Marcela de Almeida Santos, tendo inclusive sido deferida a realização de pesquisa e bloqueio de valores nas contas de Marcela de Almeida Santos por meio do sistema SISBAJUD. Pugna pelo provimento do recurso para que se determine a realização da pesquisa de bens via Renajud, com bloqueio de circulação e transferência em nome de Marcela de Almeida Santos.

Recurso tempestivo, regularmente instruído e preparado.

O agravo de instrumento foi recebido apenas em seu efeito devolutivo.

O agravado não apresentou resposta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso. Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

Pelo que se depreende dos autos, a exequente é credora do agravado, lastreado em título executivo judicial.

Sucedo que após tentativas infrutíferas para recebimento do seu crédito, a exequente requereu pesquisa de bens em nome da companheira do devedor por meio do sistema Renajud.

Contudo, os argumentos da exequente não prosperam, visto que ainda que a dívida que lastreia a execução seja um contrato de mútuo, não restou demonstrado que o débito tenha trazido proveito econômico à alegada companheira do executado, não tendo esta figurado no polo passivo da demanda.

Por conseguinte, de se observar os termos do art. 779, I, que dispõe:

“Art. 779. A execução pode ser promovida contra:

I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

Ademais, muito embora o art. 1.658 do CC estabeleça que “*comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento*”, é fato que o cônjuge somente responde pela dívida quando provado que o outro a contraiu quando estava na administração do patrimônio comum e demonstrado que aquele extraiu algum benefício, bem como nas situações de dívidas contraídas para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal, nos termos dos artigos 1663, §1º, e 1664, ambos do CC, o que certamente não é o caso dos autos, já que não foi comprovado que a lide se enquadra em alguma das hipóteses citadas, não sendo, ainda, demonstrada a relação matrimonial com Marcela de Almeida Santos.

Além disso, também não é possível presumir que qualquer solidariedade entre o executado e Marcela, já que a solidariedade não se presume, pois resulta da lei ou da vontade das partes, conforme preceitua o art. 265 do CC.

Sobre o tema, já decidiu esta C. Câmara em caso semelhante:

Agravo de instrumento. Contrato bancário. Execução por quantia certa contra devedor solvente. Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de pesquisa e

penhora de ativos financeiros em nome do cônjuge do executado. Inadmissibilidade do pedido. Situação que não se enquadra nas hipóteses legais. Solidariedade que não se presume por causa do casamento. Decisão mantida. Recurso improvido. (Agravado de Instrumento 2296048-37.2022.8.26.0000; desta relatoria; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 01/06/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Insurgência recursal em face da decisão que indeferiu o requerimento de pesquisa de bens em nome do cônjuge do executado – Manutenção – Cônjuge que não fez parte do processo e não consta do título executivo judicial - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO (Agravado de Instrumento 2253187-36.2022.8.26.0000; Relatora: Ana Catarina Strauch; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 26/01/2023)

Destarte, fica mantida a r. decisão recorrida.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2388919-18.2024.8.26.0000

Comarca: Lucélia

Agravante: Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Agravado: Gerson Luis Ferrari

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 32051

Respeitando, divirjo.

Pela decisão a fls. 238/241 (fls.14-17-agravo) o juízo “a quo” reconheceu liame de companhia da terceira com o executado, e deferiu bloqueio SISBAJUD.

Razão igual é de se deferir pesquisa RENAJUD com subsequente anotação de restrição de transferência em resultando positiva a propriedade de algum veículo em nome dela.

E tem a terceira assegurado seu direito de defesa.

Nessa quadra, e até a prevenir eventual “blindagem” patrimonial, pelo meu voto dou provimento ao agravo.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

3º Juiz

(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	PEDRO YUKIO KODAMA	2A230AF4
8	8	Declarações de Votos	JOSE WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO	2A2AA7A8

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2388919-18.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.